



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006402-90.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006402-90.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis - 3ª Vara
Apelante: Maria Aparecida da Silva
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Voto nº 28.050

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte autora. Autora que negou a contratação do negócio objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pela autora. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa, além de outras provas pleiteadas pelas partes e/ou determinadas pelo juiz, que se mostrarem úteis ao correto desate da lide. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pela consumidora. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a regularidade da contratação realizada de maneira digital, validada por biometria facial. Argumentou que os valores emprestados foram transferidos à autora, que os dados de geolocalização indicam justamente o seu endereço, dando autenticidade à contratação. Impugnou, assim, o pleito de restituição de valores e indenização por danos morais.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, julgou improcedente a ação, condenada a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado da r. sentença, não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, CPC, que visa combater o abuso do direito de ação. Condenada a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a mera foto *selfie* não se presta a comprovar biometria facial, já que extremamente frágil, principalmente diante da negativa de que firmou o mencionado contrato.

Alega que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial previamente requerida, a ensejar a nulidade da sentença.

Aduz que o suposto contrato não traz sua geolocalização, e ainda que trouxesse, as coordenadas numéricas podem facilmente ser colocadas em um GPS para, de fato, indicar o local desejado de contratação. Sustenta que a fotografia é sua, mas pode ter sido tirada em qualquer situação e utilizada de modo fraudulento, de modo que não é hábil, isoladamente, para demonstrar autenticidade da contratação.

Afirma que o banco requerido não apresenta nenhuma comprovação de que a ferramenta utilizada para contratação pode ser considerada um certificado digital, o que é indispensável para reconhecer a validade da assinatura digital, nos termos dos artigos 1º e 10º da MP 2.200-2/2021.

Assevera, ainda, que o mero fato de terem sido depositados valores em sua conta não convalida o contrato, de modo que deve ser reconhecida a sua inexistência, assim como indenizada pelos danos materiais e morais sofridos.

Por fim, argumenta que deve ser afastada a condenação à multa por litigância de má-fé, já que para tanto é imprescindível que a parte tenha agido com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 297/301.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, a hipótese não comportava o julgamento antecipado da lide.

Ocorreu cerceamento de defesa em prejuízo da apelante.

Diante da argumentação da parte autora de não contratação do empréstimo consignado objeto da lide, inviável o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

A apelante, em sua réplica, impugnou expressamente a biometria facial e a assinatura eletrônica constantes dos documentos juntados pelo banco com a peça de defesa.

Nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 428. Cessa a fê do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; (...).”

Ao julgar o feito sem que fosse determinada a realização de perícia para verificar se, de fato, a biometria facial e a assinatura eletrônica constantes do contrato juntado banco eram ou não da apelante, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Embora as contratações eletrônicas sejam admitidas no cotidiano da vida moderna, as provas copiadas pela instituição bancária aos autos não bastam à conclusão de que o contrato

impugnado tenha sido, efetivamente, firmado pela apelante, especialmente diante de sua veemente negação de que o firmou.

Somente através de regular perícia técnica é que será possível se chegar à conclusão que a mesma assinou eletronicamente, ou não, o contrato acostado aos autos pelo banco e, assim, determinar que responda, ou não, pelos respectivos efeitos jurídicos.

Anote-se que a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao banco, pois se restar demonstrado que a assinatura eletrônica impugnada é da autora-apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Além disso, como a apelante impugnou a assinatura eletrônica aposta na avença, caso reste comprovado que ela era sua, responderá por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, II, III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Obtempero, por oportuno, que o custo da perícia deverá ser arcado pela instituição bancária, pois é assente na jurisprudência que quando houver impugnação quanto à autenticidade do documento, o ônus da prova recai sobre a parte que o produziu, no caso a instituição financeira ré.

Em julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, fixou-se a tese de que em hipóteses que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (REsp nº 1846649-MA / tema 1061).

Como o ônus de provar a autenticidade do contrato é da instituição bancária, a ela caberá arcar com os custos periciais.

Desse modo, deve ser declarada a ocorrência

de cerceamento de defesa, com anulação da r. sentença e determinação da realização da perícia necessária ao correto deslinde dos fatos, além da produção de outras provas pleiteadas pelas partes e/ou determinadas pelo juiz, que se mostrarem úteis ao correto desate da lide.

Resta prejudicada a análise das demais teses recursais.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Contrato de empréstimo – Arguição de cerceamento de defesa – Ocorrência – Alegação de fraude na contratação eletrônica – Impugnação expressa – Prova que atenderia ao interesse das partes e à busca da verdade real – Julgamento prematuro – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – Litigância afastada - Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006171-43.2022.8.26.0047, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 06/07/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Desconto sobre "reserva de margem consignável" (RMC) em benefício previdenciário – Pretensão de suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, com restituição em dobro dos valores e condenação do apelado a título de danos morais – Sentença de improcedência da ação e de extinção da reconvenção – Pleito de anulação da sentença – Cabimento – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa, alegado pelo apelante – Acolhimento – Alegação do apelante, em réplica, que a assinatura constante no contrato objeto dos autos não é sua – Prematuro julgamento antecipado da lide pelo Juízo "a quo", ante a manifestação do apelante quanto à falsidade da assinatura, juntando inclusive parecer técnico produzido extrajudicialmente apontando que aquela não seria sua – Ademais, sequer foi oportunizada às

partes manifestação acerca do interesse na instrução probatória, restando caracterizado o cerceamento de defesa – Sentença anulada – APELAÇÃO provida, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial grafotécnica” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001941-46.2018.8.26.0451, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 22/05/2019).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Causa de pedir firmada na contratação fraudulenta – Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Autor que nega a contratação – Banco que traz cópia de instrumento contratual – Demandante que sustentou não ser sua a assinatura lançada em tal documento – Perícia grafotécnica imprescindível para a solução da controvérsia – De rigor a anulação, com determinação de retorno dos autos à origem, para que tenha seguimento a fase instrutória. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002362-56.2018.8.26.0024, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 12/02/2019).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Negativa de contratação e alegação de falsidade de assinatura lançada nos documentos juntados pelo réu. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Existência de questões fáticas da maior relevância pendentes de esclarecimento. Necessidade de abertura de instrução com determinação das provas indispensáveis ao julgamento do mérito. Sentença anulada ex officio” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015343-36.2017.8.26.0224, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 24/05/2018).

“PROCESSO CIVIL – Sentença – Nulidade – Ocorrência - Ação declaratória de inexigibilidade de contrato em que a autora afirma que não celebrou contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito e nem autorizou descontos do seu benefício previdenciário – Impugnação da assinatura em réplica e arguição de falsidade – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Necessidade de realização de perícia grafotécnica - Sentença de improcedência da ação - Descabimento – Inteligência do inciso I do art. 428 do CPC/2015 - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005753-53.2017.8.26.0024, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 01/10/2018).

“Declaratória de inexistência de débito. Dano moral e dano material. Contrato de mútuo bancário. Autora que desde a petição inicial nega a contratação, pugna pela produção de prova pericial e afirma que a assinatura aposta naquele instrumento não partiu de seu punho. Cerceamento do direito de defesa configurado pela não produção de prova pericial grafotécnica. Acolhimento do pedido. Anulação da sentença de improcedência, para a produção de prova pericial técnica. Apelação provida” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009836-34.2016.8.26.0320, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 06/10/2017).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de não contratação da dívida. Sentença de improcedência. Apelação. Impugnação das assinaturas constantes dos contratos. Necessidade de perícia grafotécnica, embora não requerida pelas partes, para constatar se é ou não da autora a assinatura aposta no contrato. Precedentes TJSP. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da tese de falsidade de assinatura. Apuração necessária. Veracidade do alegado que só pode ser comprovada por perícia especializada. Em sendo confirmada a assinatura da autora no documento, poderá ela responder por litigância de má-fé. Ordenada a produção de prova pericial. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1126916-63.2017.8.26.0100, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 23/05/2018).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para se anular a r. sentença, com determinação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator